

TERCEIRO SETOR: UMA EXPRESSÃO EQUIVOCADA

Paulo de Tarso Brandão¹

Considerações preliminares

Pretende-se, no presente trabalho, questionar a noção do denominado Terceiro Setor. Evidentemente, não há nenhuma intenção de negar o valor e a importância da atuação de todas as instituições ou pessoas jurídicas que se localizem no âmbito do espaço conhecido sob a denominação antes referida. Questionável parece, no entanto, a idéia da existência de um setor diferenciado do público e do privado, especialmente pelos seus efeitos, o que se pretende demonstrar a seguir.

Terceiro Setor

De uma forma simples, a expressão Terceiro Setor é definida como o “Espaço institucional que abriga um conjunto de ações de caráter privado, associativo e voluntarista, em geral estruturadas informalmente, voltadas para a geração de bens e

¹ Doutor e Mestre em Direito. Professor do Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI.-CPCJ/UNIVALI. Promotor de Justiça no Estado de Santa Catarina.

serviços públicos de consumo coletivo; se houver lucro, deve ser reinvestido nos meios para se chegar aos fins definidos”.²

A idéia de Terceiro Setor funda-se na seguinte divisão: O Estado é o Primeiro Setor, o Mercado é o Segundo Setor e entidades da Sociedade Civil formam o Terceiro Setor.

Stephen Kanitz, afirma, confirmando essa divisão tricotômica, que:

O primeiro setor é o governo, que é responsável pelas questões sociais. O segundo setor é o privado, responsável pelas questões individuais. Com a falência do Estado, o setor privado começou a *ajudar* nas questões sociais, através das inúmeras instituições que compõem o chamado terceiro setor. Ou seja, o terceiro setor é constituído por organizações sem fins lucrativos e não governamentais, que tem como objetivo gerar serviços de caráter público.³

Verifica-se, portanto, que a noção tricotômica que comporta o enunciado de um Terceiro Setor, nasce exatamente da artificial dicotomia entre direito público e direito privado. Essa dicotomia, no entanto, não tem mais qualquer função nos dias atuais, como se pretende, de forma sintética, demonstrar. As raízes e a superação de tal percepção, estão na concepção do homem vivendo em Sociedade e, por isso, é preciso, antes de questionar a visão dicotômica, lembrar como e quando se separam e quando se confundem as noções de Sociedade Civil e Sociedade Política.

Sociedade Civil e Sociedade Política

² Setor 3 - O Terceiro Setor em rede. Editorial.O Terceiro Setor Hoje no Brasil.

<http://www.setor3.com.br/senac2/calandra.nsf/0/08256B5A0062F99E83256AA4005E2100?OpenDocument&pub=T&proj=Setor3&sec=O+que+é+terceiro+setor>.

³ KANITZ, Stephen. **O que é o Terceiro Setor?** <http://www.filantropia.org/OqueeTerceiroSetor.htm>.

As civilizações da antiguidade, uma vez que fundadas em ordens religiosas, não possuíam qualquer noção do que viria a ser, no final dos oitocentos, a Sociedade Civil. A agregação social se dava em virtude, inicialmente, da força religiosa e, mais tarde, da força exercida por aquele que detinha o poder por qualquer razão de ordem também religiosa.⁴

Durante o período da Idade Média o poder político divide-se, fraciona-se em diversas instâncias, tais como a Igreja, os senhores feudais, as cidades, entre outras. Decorre dessa circunstância o fato de que os reinos e territórios de então eram, tanto do ponto de vista interior quanto exterior, *locus* de poderes descontínuos e, na maioria das vezes, excepcionais, uma vez que essas instâncias de poder estabeleciam limitações entre si. Mesmo quando as organizações estamentais conseguiram superar tal desagregação do poder, esta superação teve como única finalidade opor-se “ao príncipe como inimigo mais temível”.⁵

⁴ V. BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais**: novos direitos e acesso à Justiça. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 22-25.

⁵ HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968, p. 158. V. BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais**: novos direitos e acesso à Justiça. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 25

Desde a concepção do Estado Moderno⁶ até Hegel, a relação do Estado com a Sociedade Civil sempre foi uma relação de antagonismo, não podendo haver identificação entre ambos porque a nota primordial do Estado é: dominação sobre os homens, em Maquiavel; essencialmente poder, sendo povo e território elementos secundários, em Bodin; a organização política a que ficam subjugados os indivíduos, para John Locke; a forma de conter a desagregação do pacto social, para Montesquieu; a maneira de preservar os pressupostos de liberdade e a propriedade privada, em Rousseau. Importa chamar a atenção para duas notas características presentes no pensamento desses autores: a primeira, já bastante clara, é a separação entre a Sociedade Política e a Sociedade Civil e a relação de antagonismo entre elas; a segunda, a noção de individualismo que perpassa a própria noção da sociedade política, posto que sempre há uma relação intersubjetiva no pacto ou na dominação do indivíduo pelo ente estatal, sendo absolutamente ignorada a noção de coletividade.

É em Hegel, criando as condições para o Estado Contemporâneo, que a noção de Sociedade Civil começa a ser compreendida como integrante da própria noção de Estado, ainda que ele faça uma inversão ao entender o Estado como fundamento da Sociedade Civil, afirmando que o Estado seria a vontade absoluta, o espírito objetivo ou o espírito divino. Mas é importante observar que Hegel lança as bases que vão contribuir para o fim

⁶ V. BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais**: novos direitos e acesso à Justiça. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 25-40. No limite deste trabalho, Estado Moderno, conforme definição aceita por importante corrente doutrinária, indica e descreve a forma de ordenamento político que floresceu na Europa no século XIV, no período que ficou conhecido como Renascença e que teve vigência até o século XIX. Não há como desconhecer que ainda no século XI, na Inglaterra, e no século XIII, na Sicília, algumas formas de organização política já estavam estruturadas na forma que seria característica do Estado Moderno, mas a sedimentação do que viria a ser a ordem política que ora é analisada somente se deu posteriormente, surgindo nas cidades-repúblicas da Itália setentrional, e, após, se irradiou para o chamado “mundo civilizado” de então.

do individualismo. Engels, contrapondo-se ao pensamento de Hegel e com base em entendimento desenvolvido anteriormente com Marx de que o Estado é um processo histórico, enunciou de forma muito clara ser o Estado um produto da sociedade. Gramsci deixou evidente a relação entre Estado e Sociedade Civil, especialmente porque verificou que o relacionamento material entre ambos se dá no que chamou de “superestrutura”. Para Poulantzas, a Sociedade Civil não compõe o Estado, mas é um fator preponderante de sua transformação.

Para Hermann Heller, o Estado não é um agrupamento de indivíduos, mas atividades humanas com a função de organizar e ativar a cooperação do todo social em um território, tendo em vista a necessidade de uma forma de vida comum e harmônica. Jacques Maritain diz que o Estado não é um homem ou um grupo de homens, mas um conjunto de instituições combinadas que têm a finalidade de manter a lei, fomentar o bem comum e a ordem pública e administrar os negócios públicos. Também para Cesar Pasold, trata-se de um instrumento criado pela Sociedade em favor do Bem Comum ou Interesse Coletivo. Aliás, este autor faz a seguinte importante observação: “O Bem Comum não é a soma dos bens individuais ou dos desejos isolados”.⁷ A concepção destes últimos autores é, evidentemente, instrumentalista. O Estado é uma criação da Sociedade com vistas a um determinado fim, qual seja, o de garantir uma vida harmônica no seio dessa mesma sociedade.

Já Norberto Bobbio define o Estado Contemporâneo a partir de uma visão histórica, demonstrando que, na passagem do Estado Moderno para o Estado Contemporâneo, houve uma alteração na estrutura formal do Estado que, além de Estado

⁷ PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do Estado Contemporâneo**. 2. ed. Florianópolis: Estudantil, 1988, p. 35.

de direito, passa a ter a conotação de Estado social, pela gradual integração do Estado político com a Sociedade Civil, modificando-se os processos de legitimação e a estrutura da administração.

Essas duas formas de visualizar o Estado – histórica e instrumentalista – não se excluem; pelo contrário, complementam-se. E é exatamente o que se pode concluir da lição de Cesar Pasold, com apoio no pensamento de Hermann Heller: “o Estado encarado como um conjunto de atividades humanas que, num crescente transbordamento de espaços axiológicos e políticos, assume paulatinamente compromissos com parcelas diversas, e, em seguida, com o todo social, harmonizando-se e harmonizando-o”.⁸ No mesmo sentido, Canotilho diz que o Estado “constitui a forma de racionalização e generalização do político nas sociedades modernas”.⁹

É evidente que não se está incorrendo na ingenuidade de pensar que a evolução das concepções sobre o Estado ou sua organização, na esfera constitucional, possa levar à conclusão de que se tenha chegado a um Estado que se inter-relacione de forma perfeita e harmônica com a Sociedade Civil e que não tenha, por vezes, a tendência de violentá-la.

Cesar Pasold, em diversas passagens de sua obra, demonstra, com exemplos extraídos da realidade vivenciada no Brasil, momentos em que o Estado vive a ausência da legitimidade dos detentores do poder, em razão de desvio de poder e desrespeito aos direitos individuais e à Soberania.¹⁰ Também por isso é que não se pode deixar de levar em consideração a visão negativa do Estado como a de Bernard Chantebout, que o vê como uma entidade misteriosa e ideal a serviço de seus senhores ou de alguns, e não de

⁸ PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do Estado Contemporâneo**. 2. ed. Florianópolis: Estudantil, 1988, p. 78.

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992, p. 15.

¹⁰ PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do Estado Contemporâneo**. 2. ed. Florianópolis: Estudantil, 1988, p. 38, 40, 54, 59.

todos.¹¹ De outra parte, também não se pode deixar de reconhecer que tem razão Péricles Prade, quando afirma que a “atuação conjunta Estado-empresa, que caracteriza o Estado de direito social na era tecnológica, acaba criando profundas e extensas frustrações em certos setores da Sociedade Civil”.¹² Tudo isso revela a extrema complexidade que envolve o inter-relacionamento entre a Sociedade Civil e o Estado.

Dessa breve mirada histórica, pode-se perceber que a separação clara entre Sociedade Civil e Estado é nítida no curso do denominado Estado Moderno, perdendo qualquer sentido no Estado Contemporâneo, uma vez este é instrumento a serviço daquela. Fruto dessa mesma separação é a dicotomia direito público/direito privado, que será o objeto da análise que se seguirá.

Dicotomia Direito Público *versus* Direito Privado

Reconhecendo, inicialmente, que o Direito é uno, a grande maioria dos doutrinadores tem aceitado a divisão do direito em dois grandes ramos: direito público e direito privado. Essa classificação advém do Direito Romano e é comumente atribuída a Ulpiano, que a teria enunciado “logo no início do Digesto, que é uma parte ou livro do chamado *Corpus Juris Civilis*”, conforme leciona, por exemplo, José Cretella Júnior.¹³

Todavia, afirma Marcos de Campos Ludwig que essa visão dicotômica “é um fenômeno historicamente recente. A *distinção* é antiga; não a dicotomia”.¹⁴ Explica o autor que em Roma a idéia de público e privado era completamente diversa daquela que

¹¹ CHANTEBOUT, Bernard. **Do Estado** - uma tentativa de desmitificação do universo político. Trad. José Antonio Faria Corrêa. Rio de Janeiro: Rio, 1977, p. 37-58.

¹² PRADE, Péricles. **Conceito de Interesses Difusos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 52.

¹³ CRETILLA JÚNIOR, José. **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 60.

¹⁴ LUDWIG, Marcos de Campos. Direito público e direito privado: a superação da dicotomia. In, MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 94.

viria sedimentar-se na teoria jurídica muito mais tarde. Continua afirmando que “durante a Idade Média, a perspectiva dicotômica seria um ‘impossível histórico’, verificada a ausência de um poder político centralizado, com características estatais”.¹⁵ Assim, pode-se afirmar que a dicotomia é fruto da concepção de direito do Estado Moderno, pelas razões e formas já enunciados anteriormente.

No entanto, essa divisão é, para alguns autores, considerada absolutamente relevante. José de Oliveira Ascensão, entre outros, diz textualmente: “Já em Roma surgiu a distinção de todo o direito em público e privado, que é ainda hoje a distinção fundamental”.¹⁶ No mesmo sentido, a lição de Paulo Dourado de Gusmão, para quem essa é “uma divisão fundamental do direito conhecida desde os romanos, que consideravam tratar o direito público da coisa pública [...], enquanto o direito privado, do interesse dos particulares”.¹⁷ Ressalta também a importância em fazer-se tal distinção Miguel Reale, para quem “a distinção ainda se impõe, embora com uma alteração fundamental na teoria romana, que levava em conta apenas o elemento do interesse da coletividade ou dos particulares”.¹⁸ Para este autor, necessário se faz, para complementar a noção advinda do Direito Romano, uma análise em relação ao conteúdo, ou seja, o interesse, e à forma de relação, quais sejam, de coordenação (Direito Privado) ou de subordinação (Direito Público).¹⁹

¹⁵ LUDWIG, Marcos de Campos. Direito público e direito privado: a superação da dicotomia. In, MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 95.

¹⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito: introdução e teoria geral: uma perspectiva luso-brasileira**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1978, p. 283.

¹⁷ GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do Direito**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 181.

¹⁸ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 336.

¹⁹ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 336.

Para outros autores, no entanto, tal dicotomia não é assim tão fundamental, justificando-se somente em razão de uma função didática²⁰ ou, como ensina Machado Neto, trata-se somente de distinção que tem a finalidade de “aspecto indubitavelmente histórico-condicionado e dogmático-positivo”.²¹ Embora continue utilizando a dicotomia para classificar os ramos do Direito, Hermes Lima nega importância a tal distinção, chegando a afirmar que “a velha divisão baseada numa divergência de interesses [...] tem sentido social muito limitado”.²²

Ainda, um determinado número de autores aceita a dicotomia sem qualquer discussão sobre sua origem ou pertinência, passando simplesmente a classificar os denominados sub-ramos do direito, como o faz, exemplificativamente, Paulino Jacques, que, ao apresentar as noções gerais do direito positivo brasileiro, inicia capítulos distintos nominando-os de: a) Direito Privado e seus principais ramos, e b) Direito Público e seus principais ramos.²³

Roberto Thomas Arruda noticia que existem mais de cem teorias pretendendo determinar “critérios distintivos entre direito público e privado”,²⁴ o que infirma o entendimento daqueles que pensam ser essa divisão um problema “de natureza essencial, lógico-jurídico-formal e, pois, *a priori* e universal”.²⁵

No entanto, tem-se por mais adequado o entendimento de Roberto Átila Amaral Vieira, que, inicialmente, afirma:

²⁰ CRETELLA JÚNIOR, José, **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 61.

²¹ MACHADO NETO, A. L. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 321.

²² LIMA, Hermes. **Introdução à ciência do direito**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933, p. 218.

²³ JACQUES, Paulino. **Curso de introdução à ciência do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971, p. 259-276.

²⁴ ARRUDA, Roberto Thomas. **Introdução à ciência do Direito**. São Paulo: Juriscredi, 1972, p. 87.

²⁵ MACHADO NETO, A. L., **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 320. Este autor se insurge contra este entendimento, opondo-lhes aquele citado acima, no texto.

“Toda classificação é contingente, artificial, uma forma de disciplina e controle da realidade. Arbitrária, ela não obedece a regras, mas aos critérios que ela mesma estabelece. Presentes em todos os manuais, as classificações de direito buscam justificativa, no geral, em uma alegada comodidade expositiva, aliada a funções prático-sociais no jogo social; malgrado a ostensiva ausência de justificativa científico-jurídica, as classificações procuram elevar-se ao nível do conhecimento teórico. Todas elas, porém, históricas correspondem, em suas variações até, a momentos diversos da evolução jurídica, que seguem de perto a evolução da sociedade, e, nesse quadro, desempenham uma determinada função, um papel e um partido, escamoteados pelo formalismo jurídico de sua apresentação”.²⁶

É exatamente essa função denunciada por Amaral Vieira que cumpre a classificação do direito em público e privado que não passa, no dizer do autor, de um artifício técnico para estabelecer e aprofundar a oposição entre homem e Sociedade – a separação inicial entre o indivíduo e seu grupo social se transforma em seguida em oposição.²⁷ Com razão se pode afirmar com o autor que “essa distinção liberal-idealista, de base puramente ideológica, procura confundir o *privado*, o individual e o individualista, com os conceitos de liberdade e de democracia, e, *contrario sensu*, o *público*, vale dizer, o social (sotoposto) com o seu contrário, o imperativo, o normativo e o impositivo, em oposição a consensual que seria um atributo do direito civil, privado”.²⁸

Essa oposição, conforme já ficou dito, é característica das relações sociais e jurídicas da forma como ocorriam no interior do Estado Moderno e que longe estão de corresponder à realidade do que ocorre no Estado Contemporâneo. Assim, não há mesmo

²⁶ VIEIRA, Roberto Átila Amaral, **Introdução ao estudo do Estado e do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 568.

²⁷ VIEIRA, Roberto Átila Amaral, **Introdução ao estudo do Estado e do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 569.

²⁸ VIEIRA, Roberto Átila Amaral, **Introdução ao estudo do Estado e do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 569.

qualquer interesse nessa dicotomia, artificial, no atual estágio do direito, bem como sem sentido se pode afirmar ser a questão bastante em moda: se a tendência é a de publicização ou privatização do direito.²⁹

A seguinte passagem do pensamento de Amaral Vieira é também importante:

“Quer-se afirmar que a distinção, tanto quanto a oposição entre esses dois ramos do direito criados pelos juristas, não é natural; diz-se que ela não é lógica em si, diz-se ainda que ela tem explicação nas necessidades do Estado burguês. Mas diz-se ainda mais que essa classificação, além de cultural é justificada ideologicamente pelo liberalismo jurídico, é uma classificação histórica, presa à história de uma sociedade que conheceu a gradual dominação do modo de produção capitalista”.³⁰

Comprova a afirmação de que se trata de uma criação artificial o fato de que essa classificação de outros sistemas de direito, afirmando Amaral Vieira, exemplificativamente, que “não faz parte do sistema de pensamentos legais norte-americanos”.³¹ De outro lado, a afirmação de que a distinção é histórica e que não mais tem razão de ser no momento atual do direito fica demonstrada pela descrição das transformações ocorridas na passagem do Estado Moderno para o Estado Contemporâneo e, exemplificativamente, pelas relações jurídico-sociais que determinam o surgimento, o enunciado e/ou a tutela dos direitos difusos e coletivos.³²

Diante dessas considerações, em grande medida têm razão Enrique Aftalion, Fernando Olano e Jose Vilanova, que, apesar de entenderem cabível utilizar-se a divisão

²⁹ VIEIRA, Roberto Átila Amaral, **Introdução ao estudo do Estado e do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 571-574.

³⁰ VIEIRA, Roberto Átila Amaral, **Introdução ao estudo do Estado e do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 574.

³¹ VIEIRA, Roberto Átila Amaral, **Introdução ao estudo do Estado e do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 576.

³² Nesta última hipótese os exemplos das possibilidades de tutela dos direitos do consumidor que foram desenvolvidos no capítulo anterior são suficientes para fundamentar a afirmação.

mais em homenagem à tradição e pela clareza didática, reconhecem que “do ponto de vista prático tem mais interesse a divisão entre normas e instituições que afetam a *ordem pública* e normas e instituições que não a afetam”.³³

A superação da dicotomia

Ao afirmar que a dicotomia que separa Direito Público e Direito Privado é artificial e que somente foi adequada às concepções de Estado e Direito modernos, fica claro que essa divisão está superada para os dias atuais.

Nesse sentido a lição de Michele Costa da Silveira:

A evolução da sociedade e as substanciais modificações dos meios de produção e do trabalho, bem como das transformações sociais e tecnológicas, são fatores que têm exigido uma nova divisão do Direito em ‘grupos específicos’, para atender à complexidade destas novas relações jurídicas, pois a substituição de um sistema fechado e hierárquico para agrupamentos de normas capazes de atender a setores destacados da realidade socioeconômica levou a novas classificações.³⁴

No mesmo sentido Marcos de Campos Ludwig, quando afirma:

A perspectiva dicotômica da distinção entre direito público e direito privado encontra-se, enfim, superada. Não convém que se tomem os fenômenos recíprocos de interpenetração eventualmente verificados como intromissões, porquanto tais processos não são constantes nem absolutos; seguem, isto sim, o fluxo dos fatores sociais, as modificações dos campos da vida humana, vistos, portanto, por um prisma sociológico e histórico.³⁵

³³ AFTALION, Enrique R.; OLANO, Fernando Garcia; VILANOVA, Jose. **Introducción al derecho**. Buenos Aires: La Ley, 1967, p. 552. O texto citado é tradução livre da seguinte passagem em espanhol: “... desde el punto de vista práctico tiene más interés la división entre normas e instituciones que afectan al *orden público* y normas e instituciones que no lo afectan”.

³⁴ SILVEIRA, Michele Costa da. As grandes metáforas da bipolaridade. In, MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 48.

Quando se fala em dicotomia superada, evidentemente está se querendo dizer que esse discurso está infirmado, uma vez que na realidade ela nunca operou totalmente.

Tentou-se por algum tempo, no senso comum criado pelo discurso, fazer-se uma separação entre direito público e direito privado e, por conseqüência, entre entes ou pessoas jurídicas de direito público e entes ou pessoas jurídicas de direito privado. Todavia, o certo é que em muitos casos algumas entidades ou pessoas jurídicas sempre tiveram uma natureza que não inseria totalmente em um outro desses pretensos campos. Um exemplo evidente foi – e em certa medida ainda hoje é, pela incompreensão daqueles que ainda não conseguiram superar em seus esquemas mentais a artificial dicotomia – o intenso debate sobre a natureza jurídica das Fundações criadas pelo Poder Público, com destinação de cumprir funções que, no esquema dicotômico, eram do âmbito privado. Pior ainda, quando a Fundação é criada pelo Poder Público e outras entidades, sempre raciocinando nos limites da separação, que seriam de direito privado. Todos aqueles que pretenderam optar por uma ou outra das alternativas – de natureza pública ou de natureza privada – nunca conseguiram demonstrar satisfatoriamente o acerto de sua opção, pois sempre resta um aspecto que não era, e nem poderia ser, abrangido adequadamente pela opção. Em outro lugar, também já pretendeu demonstrar, com outros argumentos, uma vez que destinados a outro nível de argumentação, a peculiar situação das empresas públicas.³⁶

Considerações finais

³⁵ LUDWIG, Marcos de Campos. Direito público e direito privado: a superação da dicotomia. *In*, MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 112.

³⁶ BRANDÃO, Paulo de Tarso. Do usucapião dos bens das empresas públicas. **Revista Jurídica**, v. 39, n. 173, p. 10-16, 1992.

Importante mais uma vez reafirmar que não se pretende questionar a realidade das instituições ou pessoas jurídicas inseridas no denominado Terceiro Setor. No entanto, a classificação da Sociedade em setores é que se apresenta equivocado.

A idéia de Terceiro Setor, como já ficou claro, somente tem espaço na pretensão de escapar da dicotomia público *versus* privado. Assim, havendo a necessidade de superar a dicotomia, a conclusão mais lógica é de que ela, dicotomia, não consegue ser representativa da realidade. Ela não representa a realidade, não porque necessite de um elemento a mais na classificação, mas porque a realidade é que não se adapta a classificações, dicotômica ou tricotômica, pela simples razão de que a dicotomia, como ficou clara acima, sempre esteve fundada em um artificialismo insustentável.

Falar-se em Terceiro Setor, é, em última análise, uma forma de reforçar a existência de um antagonismo dicotômico entre público e privado. Essa separação não tem qualquer interesse, uma vez que a classificação que pretenda ficar no intermédio entre os dois pólos, nem resolve a falta de explicação para divisão originária, nem resolve os problemas de definição da natureza deste terceiro campo.

Conclui-se, portanto, que se deve abandonar a noção que somente contribui para a incompreensão que divide a Sociedade e funciona com óbice para avanços necessários importantes da Sociedade Civil.

Referências das Fontes Citadas:

- AFTALION, Enrique R.; OLANO, Fernando Garcia; VILANOVA, Jose. **Introducción al derecho**. Buenos Aires: La Ley, 1967. 1015 p.
- ARRUDA, Roberto Thomas. **Introdução à ciência do Direito**. São Paulo: Juriscredi, 1972. 616 p.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito: introdução e teoria geral: uma perspectiva luso-brasileira**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1978. 540 p.
- BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais: novos direitos e acesso à Justiça**. Florianópolis: Habitus, 2001. 277 p.
- BRANDÃO, Paulo de Tarso. Do usucapião dos bens das empresas públicas. **Revista Jurídica**, v. 39, n. 173, p. 10-16, 1992.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992. 1210 p.
- CHANTEBOUT, Bernard. **Do Estado** - uma tentativa de desmitificação do universo político. Trad. José Antonio Faria Corrêa. Rio de Janeiro: Rio, 1977. 140 p.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 322 p.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do Direito**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 539 p.
- HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968. 374 p.
- JACQUES, Paulino. **Curso de introdução à ciência do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971. 288 p. KANITZ, Stephen. **O que é o Terceiro Setor?** <http://www.filantropia.org/OqueTerceiroSetor.htm>.
- LIMA, Hermes. **Introdução à ciência do direito**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933. 342 p.
- LUDWIG, Marcos de Campos. Direito público e direito privado: a superação da dicotomia. In, MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 85-117.
- MACHADO NETO, A. L. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1969. 342 p.
- PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do Estado Contemporâneo**. 2. ed. Florianópolis: Estudantil, 1988. 102 p.
- PRADE, Péricles. **Conceito de Interesses Difusos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. 80 p.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. 381 p.

SETOR 3 - O Terceiro Setor em rede. Editorial. O Terceiro Setor Hoje no Brasil. <http://www.setor3.com.br/senac2/calandra.nsf/0/08256B5A0062F99E83256AA4005E2100?OpenDocument&pub=T&proj=Setor3&sec=O+que+é+terceiro+setor>.

SILVEIRA, Michele Costa da. As grandes metáforas da bipolaridade. *In*, MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A reconstrução do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 21-53.

VIEIRA, Roberto Átila Amaral, **Introdução ao estudo do Estado e do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1986. 658 p.